

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 13/92/M

de 2 de Março

O regime legal aplicável a todos aqueles que, em representação do Território, participam na administração das sociedades de que o Território é accionista ou das que exploram actividades em regime de exclusivo consta ainda hoje fundamentalmente do Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956. Do mesmo diploma consta também o regime jurídico essencial dos delegados nomeados pelo Governador para acompanhar e fiscalizar as sociedades concessionárias de serviços públicos ou da utilização de bens do domínio público.

Esse quadro legal, porém, concebido há mais de trinta anos e sucessivamente afectado por legislação avulsa posterior de diversa proveniência, suscita hoje sérias dificuldades de interpretação.

Importa, por isso, clarificar e actualizar esse regime legal, adaptando-o às novas realidades de Macau e reforçando o rigor dos procedimentos nele previstos.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

(Conceitos)

1. Consideram-se administradores por parte do Território os indivíduos nomeados pelo Governador para a administração das sociedades em que o Território é accionista, desde que a lei ou os respectivos estatutos confirmam essa faculdade, e bem assim das sociedades que explorem actividades em regime de exclusivo ou com benefício ou privilégio não previstos em lei geral.

2. Consideram-se delegados do Governo os indivíduos nomeados pelo Governador para o exercício de funções de fiscalização e acompanhamento das actividades das sociedades concessionárias de serviços públicos ou da utilização de bens do domínio público, das que beneficiem de financiamentos feitos pelo Território ou por ele garantidos e das referidas na parte final do número anterior.

3. Na mesma sociedade podem coexistir simultaneamente o delegado do Governo e os administradores por parte do Território, mas as suas funções são independentes.

Artigo 2.º

(Condições para o exercício de funções)

1. As nomeações e exonerações dos administradores por parte do Território e dos delegados do Governo são feitas por despacho do Governador, publicado no *Boletim Oficial*.

2. Sem prejuízo da faculdade de exoneração a todo o tempo fundada em mera conveniência de serviço, a nomeação dos administradores por parte do Território entende-se como feita pelo prazo fixado nos estatutos para a duração dos mandatos sociais e a dos delegados do Governo pelo prazo constante do despacho de nomeação.

3. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, à substituição temporária dos administradores ou dos delegados durante os seus impedimentos.

Artigo 3.º

(Incompatibilidades)

1. Antes do início de funções, os administradores por parte do Território e os delegados do Governo devem comunicar por escrito ao Governador todas as participações ou interesses patrimoniais que, directa ou indirectamente, detenham em quaisquer sociedades, sediadas no Território ou fora dele.

2. As funções de administrador por parte do Território e de delegado do Governo são incompatíveis com a posição de accionista e com o exercício efectivo de funções de outra natureza, permanentes ou eventuais, na mesma sociedade ou noutras suas subconcessionárias ou subsidiárias.

3. Os cargos de administrador por parte do Território e de delegado do Governo, quando exercidos em regime de tempo inteiro, são incompatíveis com o exercício remunerado de quaisquer outras actividades profissionais ou de função pública, salvo se regime diverso, justificado por razões de interesse público, houver sido autorizado expressamente pelo Governador.

4. O disposto no número anterior não exclui a possibilidade de o administrador por parte do Território e o delegado do Governo desempenharem as mesmas funções relativamente a outras sociedades afins ou associadas.

Artigo 4.º

(Impedimentos)

1. Os administradores por parte do Território e os delegados do Governo, enquanto no exercício de funções e no prazo de um ano após a sua exoneração, estão impedidos de aceitar mandato de terceiro contra a Administração do Território ou pessoa colectiva de direito público.

2. Os titulares destes cargos são inelegíveis, durante três anos a contar da exoneração, para qualquer cargo nos corpos gerentes da mesma sociedade, suas subconcessionárias ou subsidiárias, não podendo, durante esse período, prestar-lhes serviços de qualquer natureza.

3. Todos aqueles que hajam exercido funções de Governador ou de Secretário-Adjunto não podem, durante os três anos posteriores à exoneração do cargo, exercer, por escolha das empresas, quaisquer funções administrativas, executivas, directivas, consultivas ou fiscais nas sociedades abrangidas pelo presente diploma que deles tenham dependido ou que tenham estado sujeitas à sua fiscalização.

4. O disposto no número anterior não é aplicável em casos de retoma de funções exercidas à data da nomeação.

CAPÍTULO II

Administradores por parte do Território

Artigo 5.º

(Generalidades)

1. O número de administradores por parte do Território numa sociedade é o fixado na lei ou nos estatutos.

2. Quando a posição do Território como accionista exceder cinquenta por cento do capital, a presidência do conselho de administração cabe, em regra, a um dos administradores por parte do Território.

3. Os administradores por parte do Território estão dispensados de prestar caução.

Artigo 6.º

(Direitos e deveres)

1. Os administradores por parte do Território gozam dos direitos e têm os deveres que a lei e os estatutos sociais atribuírem aos demais, salvas as restrições estabelecidas no presente diploma, competindo-lhes zelar pelos interesses das respectivas sociedades segundo critérios de eficiência económica.

2. Aos administradores por parte do Território é reconhecida autonomia no exercício das suas funções de gestão.

3. Em caso de concorrência ou conflito de interesses cabe aos referidos administradores defender o interesse público, quer de natureza patrimonial, quer de ordem geral, observando as orientações que lhes sejam dadas pela tutela.

Artigo 7.º

(Regime do exercício de funções)

1. Os administradores por parte do Território podem ser recrutados na área da actividade privada ou dos serviços públicos, mantendo, sendo caso disso, os direitos anteriormente adquiridos.

2. Todo aquele que vier a ser designado para administrador por parte do Território na empresa onde anteriormente já trabalhava passa a desempenhar exclusivamente as funções de administrador, sendo o respectivo período de tempo contado para efeitos de antiguidade e podendo retomar o efectivo desempenho da anterior actividade logo que cesse as funções de administrador.

Artigo 8.º

(Remunerações)

1. As remunerações dos administradores por parte do Território são fixadas pelo Governador no despacho de nomeação, por referência às dos demais membros do conselho de administração, sendo suportadas pelas sociedades em que exercem funções.

2. A remuneração do administrador por parte do Território não pode exceder a remuneração atribuída aos Secretários-

-Adjuntos, salvo casos excepcionais, justificados por razões de interesse para o Território e autorizados expressamente pelo Governador.

3. Para o efeito previsto no número anterior considera-se:

a) Como remuneração dos Secretários-Adjuntos, não só o vencimento como o subsídio a que tenham direito a título permanente para despesas de representação;

b) Como remuneração dos administradores por parte do Território, todas as retribuições, de natureza contratual ou não, fixas ou variáveis, qualquer que seja a sua espécie e o título a que sejam atribuídas.

4. Os administradores por parte do Território, quando em regime de tempo inteiro, têm ainda direito a trinta dias de férias e ao correspondente subsídio de férias e a um subsídio no montante equivalente ao da remuneração mensal auferida, a pagar no mês de Novembro.

5. Os administradores por parte do Território têm direito, sendo exonerados por conveniência de serviço, a uma indemnização de valor correspondente às remunerações vincendas até ao termo do mandato, mas não superior a seis meses de remuneração, desde que não sejam nomeados para outro cargo idêntico ou para qualquer cargo público no Território nos três meses subsequentes à exoneração.

Artigo 9.º

(Obrigações específicas)

1. Os administradores por parte do Território devem participar com assiduidade na actividade dos órgãos em que se integrem, comunicando à tutela todos os factos pertinentes da vida da sociedade e propondo oportunamente medidas destinadas a evitar ou reparar prejuízos para o interesse público.

2. Independentemente das comunicações de carácter urgente, os administradores por parte do Território devem também remeter à tutela em duplicado relatórios anuais, expondo a actividade das sociedades e a intervenção que nelas tiveram durante esse período.

Artigo 10.º

(Suspensão de votações)

1. Quando um administrador por parte do Território declarar necessitar de esclarecimentos da tutela sobre a orientação a seguir na votação de uma deliberação, deve a mesma ser suspensa por um prazo não superior a oito dias.

2. Não sendo dadas, no prazo referido, as instruções solicitadas, o administrador por parte do Território é livre de votar segundo o seu prudente critério.

3. É nula a deliberação tomada durante o prazo em que a votação se encontrar suspensa.

Artigo 11.º

(Suspensão e declaração de nulidade de deliberações)

1. Os administradores por parte do Território devem comunicar à tutela as deliberações e os actos que repute contrários à

lei, aos estatutos da sociedade, aos contratos especiais por esta celebrados com o Território ou ao interesse público, de modo a permitir que o Governador requeira ao tribunal a suspensão ou a declaração de nulidade de tais deliberações.

2. O prazo para requerer a suspensão ou a declaração de nulidade é de quinze dias, contados a partir da data em que o administrador por parte do Território teve conhecimento da deliberação.

3. Na hipótese prevista no número anterior, o administrador por parte do Território deve entregar ao conselho de administração da sociedade cópia da comunicação inicialmente feita e da decisão do Governador.

4. A decisão do Governador suspende a eficácia dos actos ou deliberações até decisão final do tribunal.

Artigo 12.º

(Comunicações com a tutela)

Quando na mesma sociedade houver mais que um administrador por parte do Território, os poderes e obrigações, previstos nos artigos 9.º, 10.º e 11.º, cabem ao administrador para o efeito designado pela tutela.

CAPÍTULO III

Delegados do Governo

Artigo 13.º

(Regime do exercício de funções)

É aplicável aos delegados do Governo, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 7.º e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 8.º do presente diploma.

Artigo 14.º

(Deveres gerais)

1. Os delegados do Governo devem fiscalizar o cumprimento das obrigações emergentes dos diplomas ou contratos aplicáveis às sociedades junto das quais exercem funções e defender os interesses públicos envolvidos nas actividades das mesmas empresas.

2. Para esse efeito, os delegados do Governo devem:

a) Participar nas reuniões dos órgãos sociais, para as quais devem ser convocados com a necessária antecedência;

b) Tomar conhecimento directo da contabilidade e demais documentos;

c) Exigir os elementos que repute necessários à fiscalização da actividade social das sociedades, os quais devem ser fornecidos com a brevidade possível;

d) Participar nos processos de negociação dos contratos de concessão ou de alteração do seu clausulado.

Artigo 15.º

(Remunerações)

1. As remunerações dos delegados do Governo são fixadas no despacho de nomeação e são suportadas pelas sociedades em

que exercem funções, mas o seu pagamento mensal é feito através da Direcção dos Serviços de Finanças.

2. Estas remunerações são acumuláveis com quaisquer outras percebidas por encargos ou funções públicas, sem prejuízo do limite estabelecido no n.º 2 do artigo 8.º, e não estão sujeitas a quaisquer descontos, salvo o imposto de selo.

3. O desempenho das funções de delegado do Governo relativamente a outras sociedades afins não dá direito a acumulação de remunerações, sem prejuízo de os respectivos encargos poderem constituir receita do Território.

Artigo 16.º

(Obrigações específicas)

1. Os delegados do Governo devem comunicar à tutela competente todos os factos da vida da sociedade que repute lesivos do interesse público e propor oportunamente as medidas consideradas adequadas e necessárias.

2. Independentemente das comunicações de carácter urgente, os delegados do Governo devem elaborar e remeter em duplicado à tutela, no prazo de um mês contado do final do trimestre a que respeitem, relatórios trimestrais assim organizados:

a) Número de reuniões dos órgãos sociais, com indicação expressa daquelas a que o delegado do Governo assistiu, dos assuntos tratados e opinião sobre os principais problemas em curso;

b) Indicações sobre qualidade do serviço, custo, estado do equipamento, eficiência técnica e observância das disposições legais ou contratuais especialmente aplicáveis.

3. Os delegados do Governo devem ainda fazer acompanhar as contas do exercício, até dez dias antes da realização da assembleia geral, de uma informação anual contendo os seguintes elementos:

a) Aspectos da actividade da sociedade no ano decorrido e seu enquadramento na economia do Território;

b) Análise da acção dos corpos gerentes e do pessoal directivo da sociedade;

c) Análise do balanço, da conta de exploração e emissão de parecer sobre a situação económica, financeira e patrimonial da sociedade;

d) Problemas resolvidos e pendentes.

Artigo 17.º

(Suspensão e nulidade de deliberações)

1. Os delegados do Governo devem comunicar à tutela as deliberações e os actos da assembleia geral, do conselho geral, do conselho de administração, do conselho fiscal ou dos outros órgãos sociais que, fundadamente, repute contrários à lei, aos estatutos e às condições exaradas nos contratos das concessões.

2. O Governador pode requerer ao tribunal a suspensão ou a declaração de nulidade de tais deliberações, nos termos previstos nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 11.º

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 18.º

(Responsabilidade civil)

Os administradores por parte do Território e os delegados do Governo que não procedam de acordo com as obrigações estabelecidas no presente diploma, nos estatutos e nos contratos de concessão aplicáveis são civilmente responsáveis pelos danos causados ao Território.

Artigo 19.º

(Regime sancionatório)

1. A infracção ao disposto no presente diploma poderá determinar a perda do cargo e a inibição do exercício, pelo período de um a cinco anos, de qualquer outro cargo da mesma natureza.

2. A aplicação do disposto no número anterior pressupõe a prévia audiência do infractor sobre as razões justificativas de tais medidas, mas não implica o estabelecimento ou organização de qualquer processo.

Artigo 20.º

(Representante em assembleias gerais)

1. A representação do Território nas assembleias gerais das sociedades de que o mesmo é accionista cabe, em regra, ao delegado do Governo.

2. Para efeitos do disposto neste artigo, não é exigível o depósito das acções, bastando que as entidades a que as mesmas estiverem averbadas remetam ao presidente da assembleia geral documento autêntico onde conste o número de acções de que o Território seja possuidor.

3. Quando o representante não for o delegado do Governo ou o administrador, serve de título de representação uma declaração da tutela a comunicar ao presidente da mesa da assembleia geral o despacho que designar esse representante.

Artigo 21.º

(Representantes especiais)

Os representantes especiais actualmente em funções, de acordo com o previsto nos estatutos e contratos de concessão aplicáveis, passam a ter os direitos e os deveres atribuídos pelo presente diploma aos delegados do Governo.

Artigo 22.º

(Membros de outros órgãos)

O disposto no presente diploma é aplicável, com as necessárias adaptações e sem prejuízo de disposições legais e regulamentares específicas, aos membros designados pelo Território para a mesa da assembleia geral, para o conselho fiscal ou para outros órgãos sociais.

Artigo 23.º

(Cessação de funções)

1. Cessam funções com a entrada em vigor do presente diploma os administradores ou membros de outros órgãos sociais, designados pelo Território, bem como os delegados do Governo, actualmente em exercício.

2. A cessação de funções não implica o pagamento de qualquer indemnização, salvo se contratualmente estabelecida.

Artigo 24.º

(Estatutos e contratos de concessão em vigor)

1. A aplicação do presente diploma não é prejudicada pela circunstância de estarem em vigor estatutos ou contratos de concessão em desconformidade com o que nele se dispõe.

2. Os estatutos e contratos de concessão referidos no número anterior devem, quando da respectiva revisão ou substituição, ser harmonizados com o presente diploma.

Artigo 25.º

(Norma revogatória)

São revogadas todas as disposições legais que contrariem o presente diploma, nomeadamente:

- a) O Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956;
- b) A Lei n.º 2 105, de 6 de Junho de 1960;
- c) O Decreto-Lei n.º 139/70, de 18 de Abril;
- d) O Decreto-Lei n.º 491/73, de 20 de Outubro.

Artigo 26.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor sessenta dias após a data da sua publicação.

Aprovado em 20 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第一三/ 九二/ M號 三月二日

在本地區為股東之公司或以專營制度經營業務之公司等之管理內，有代表本地區之人士參與。目前，可適用於上述所有人士之法律制度，基本上仍載錄於一九五六年十月二十九日之第40833號法令內。同一法規亦載錄旨在關注、監察公共服務或使用公產物等之被特許公司，而為總督所任命之代表之主要法律制度。

然而，該法律框架設立至今已超過三十年，且不斷受來源不一、隨後之單行法例所影響，以致目前在解釋上遭遇嚴重困難。

因此，有需要闡釋及更新該法律制度，使其符合澳門之新現況，從而加強該法律制度所訂定之程序之嚴謹性。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據澳門組織章程第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章 一般原則

第一條 (概念)

一、由總督任命管理本地區為股東之公司之人士，只要法律或有關章程賦予該任命之權能，則視為本地區官方董事；由總督任命管理按專營制度經營業務之公司，或享有非一般法所規定之優惠或特權之公司者，亦視為本地區官方董事。

二、由總督任命對公共服務或使用公產物之被特許公司、享有本地區所提供或擔保資助之公司、上款後半部分所提及之公司等之業務，行使監察及關注職能之人士，視為政府代表。

三、政府代表及本地區官方董事得同時共存於同一公司內，但彼等職能均為獨立。

第二條 (職能行使之條件)

一、本地區官方董事與政府代表等之任命及免職，透過公佈於政府公報之總督批示為之。

二、在不妨礙任何時間僅基於工作需要之免職權能之情況下，本地區官方董事之任命，視為在章程所規定之公司職務委任期間內履行；政府代表之任命，視為在任命批示所載之期間內履行。

三、以上兩款之規定，經必要配合後，適用於對該等董事或代表在因故不能視事時之暫時代任。

第三條 (不得兼任)

一、在職能開始前，本地區官方董事及政府代表，應向總督書面報告其在住所設於本地區或以外之任何公司直接或間接持有之出資或財產利益。

二、本地區官方董事及政府代表等之職能，與同一公司或該公司之其他被特許分包公司或附屬公司等之股東地位，不得由一人兼任；前者與在上述公司內實際行使其他性質之長期或臨時職能，亦不得由一人兼任。

三、本地區官方董事及政府代表等之職務，如以全職制度履行，則與從事具報酬之其他任何職業或公職之業務，不得由一人兼任，但以公共利益理由為合理解釋之不同制度已獲總督明示許可時，則不在此限。

四、上款之規定，並不排除本地區官方董事及政府代表等行使與其他相關公司或聯營公司有關之相同職能之可能性。

第四條 (迴避)

一、本地區官方董事及政府代表等，在行使職能時及其免職後一年之期間內，禁止接受與本地區行政當局或公法人對抗之第三人之委任。

二、上述職務之擔任人，由免職起計之三年內，不可被選任於同一公司、該公司之被特許分包公司或附屬公司

等之各管理機關內之任何職務，且在該段期間內不得向該等公司提供任何性質之勞務。

三、曾經行使總督或政務司職能之一切人士，在職務免除後之三年內，不得透過企業之甄選，在曾經從屬於其下或受其監察，且為本法規所規範之公司內，行使任何行政、執行、領導、諮詢或監察之職能。

四、上款之規定不可適用於恢復在任命時已行使之職能之情況。

第二章 本地區官方董事

第五條 (一般性)

一、在一公司內，本地區官方董事數目乃法律或章程所訂定者。

二、作為股東之本地區具有超越資本百分之五十之地位時，原則上，將董事會主席職位賦予本地區官方董事其中之一者。

三、免除本地區官方董事提供擔保。

第六條 (權利及義務)

一、除本法規所規定之限制外，本地區官方董事享有法律及公司章程對其餘董事所賦予之權利，並具有該等法律及公司章程對其餘董事所施加之義務，而本地區官方董事有權限按經濟效率標準，監視有關公司之利益。

二、承認本地區官方董事在行使其管理職能時之自主，但不妨礙上款之規定。

三、如發生利益競合或利益衝突之情況，由上述之董事在遵守監督者對其所給予之指引下，維護在財產性質上或一般範疇上之公共利益。

第七條 (職能行使之制度)

一、本地區官方董事得在私人業務或公共機關之範圍內聘任。如屬上述情況，先前之既得權利予以保留。

二、先前已在某企業內工作而將被委任為該企業內之本地區官方董事之一切人士，轉而專門行使董事之職能。為了年資之效力，將有關期間計算在內，並且在終止董事職能時，得立即恢復實際執行原有業務。

第八條 (報酬)

一、本地區官方董事之報酬經總督參考董事會其餘成員之報酬後，於任命批示內訂定，並由該等董事行使職能之公司承擔。

二、本地區官方董事之報酬不得多於對政務司所給予之報酬，但以本地區利益理由為合理解釋，且獲總督明示許可之例外情況，不在此限。

三、為了上款之效力：

a) 政務司之薪俸及其有權利以長期方式收取之招待費津貼，均視為政務司之報酬；

b) 本地區官方董事之一切回報，包括合同或非合同性質、固定或不定者，不論以何許名目及方式而獲給予，均視為其報酬。

四、本地區官方董事，如屬全職制度者，則還享有三十日年假、相應之假期津貼及在十一月份支付之等同每月報酬之津貼等之權利。

五、本地區官方董事因工作需要而被免職時，只要在免職之隨後三個月內不被任命於本地區之其他相同職務或任何公共職務，則享有損害賠償權，該賠償之價值相當於截至委任期限時所應得之報酬，但不多於六個月之報酬。

第九條（特定義務）

一、本地區官方董事應勤謹參與其為成員之機關之業務，向監督者報告一切與公司運作有關之事實，且適時建議作出措施，以避免對公共利益造成損失，或彌補該等損失。

二、除緊急性質之報告外，本地區官方董事還應向監督者呈交正副兩份之年度報告書，以陳述該段期間內之公司業務及其於該等公司內之參與情況。

第十條（表決之中止）

一、如本地區官方董事一名聲明有必要由監督者就一項決議表決時所應遵守之指引作闡明，則該表決應予以中止，而中止期間不超過八日。

二、如所請求之指示於上述期間內不獲給予，本地區官方董事則根據其謹慎標準而自由表決。

三、於表決中止之期間內所作之決議無效。

第十一條（決議之中止及決議無效之宣告）

一、本地區官方董事應向監督者報告其認為與法律、公司章程、該公司與本地區所締結之特別合同或公共利益相違背之決議及行為，以便讓總督向法院聲請中止該等決議或宣告其無效。

二、中止決議或宣告其無效之聲請期間為十五日，由本地區官方董事獲悉該決議之日起計。

三、在上款所規定之情況下，本地區官方董事應向公司董事會遞交最初所作之報告及總督決定等之副本。

四、總督之決定使有關行為或決議之效力中止，直至法院宣示終局裁判為止。

第十二條（向監督者報告）

本地區官方董事在同一公司內多於一名時，則第九、第十及第十一條等所規定之權力及義務，歸於由監督者為此效力而指定之董事。

第三章 政府代表

第十三條（職能行使之制度）

本法規第七條、第八條第四及第五款等之規定，經必要配合後，適用於政府代表。

第十四條（一般義務）

一、政府代表應對可適用於其所行使職能之公司之法規或合同所衍生義務之遵守，進行監察，並應維護涉及該等企業業務之公共利益。

二、為了上述之效力，政府代表應：

a) 參與公司各機關之會議，並應適當提前地被召集；

b) 直接獲悉會計情況及其他文件；

c) 要求其認為監察公司業務所需之資料，而應盡快獲提供該等資料；

d) 參與特許合同或該等合同條款修改之談判程序。

第十五條（報酬）

一、政府代表之報酬在任命批示內訂定，並由該等代表所行使職能之公司承擔，但該等報酬之每月支付，透過財政司為之。

二、該等報酬可與因公共負擔或公共職務而收取之任何其他報酬相累積，但不妨礙第八條第二款所規定之限制；並且除印花稅外，該等報酬不受任何扣除。

三、政府代表對其他相關公司之職能行使，並不產生累積報酬之權利，但不妨礙該等報酬之負擔得構成本地區之收入。

第十六條（特定義務）

一、政府代表應向有權限之監督者報告一切其認為損害公共利益且與公司運作有關之事實，且適時建議作出視為適當及必要之措施。

二、除緊急性質之報告外，政府代表還應於有關季度終了起計之一個月期間內，編制及向監督者呈交正副兩份之季度報告書。該等報告書之組成如下：

a) 公司各機關之會議次數，及有關政府代表所曾經出席之會議、所處理之事務、就正在處理之主要問題之意見等之明確說明；

b) 就服務素質、成本、設備狀況、技術效率、對特別可適用之法律或合同規定之遵守等之說明。

三、政府代表還應最遲在股東會舉行前十日，編制一份關注營業年度賬目之年度報告。該報告包括以下資料：

a) 公司在上年內之業務概況及其與本地區經濟之關係；

b) 對管理機關及領導人員等之活動之分析；

c) 對公司之資產負債表、營業賬目等之分析，並就公司之經濟、財政及財產等狀況之意見之發表；

d) 已解決及待決之問題。

第十七條（決議之中止及無效）

一、政府代表應向監督者報告其有理由認為與法律、章程、特許合同內所訂定之條件等相違背之決議及行為，而該等決議及行為乃由股東會、總委員會、董事會、監事會或公司其他機關所作出。

二、總督得按照第十一條第二、第三及第四款等之規定，向法院聲請中止該等決議或宣告其無效。

第四章 最後規定

第十八條（民事責任）

本地區官方董事及政府代表不按照本法規、章程及可適用之特許合同內所規定之義務而處理事務，對所引致本地區之損害負民事責任。

第十九條 (處罰制度)

一、對本法規內之規定所作之違法行為，得導致喪失職務及在一至五年之期間內停止履行同一性質之任何其他職務。

二、適用上款規定之前，須就合理解釋上述措施之理由而事先聽取違法者，但該適用不引致設定或組成任何程序。

第二十條 (在股東會內之代表)

一、在本地區為股東之公司之股東會內，原則上由政府代表為本地區之代表。

二、為了本條所規定之效力，不可要求存放股票，只要該等股票所附註之有關實體，向股東會主席呈交列出本地區所佔有之股票數目之公文書便可。

三、有關代表非政府代表或董事時，則監督者之聲明書作代理證書之用，而該聲明書乃向股東會主席團主席知會所指定該代表之批示者。

第二十一條 (特別代表)

根據章程及可適用之特許合同等之規定而正在行使職能之特別代表，轉而具有由本法規對政府代表所賦予之權利及施加之義務。

第二十二條 (其他機關之成員)

在不妨礙特定之法律規定及規章規定之情況下，本法規之規定經必要配合後，適用於由本地區所委任為股東會主席團、監事會或公司其他機關之成員。

第二十三條 (職能之終止)

一、正在行使職能之由本地區所委任之董事或公司其他機關成員，及政府代表，隨本法規之開始生效而終止職能。

二、職能之終止不導致任何損害賠償之支付，但有相反規定者不在此限。

第二十四條 (現行之章程及特許合同)

一、本法規之適用，不因現行之章程或特許合同與本法規所規定者之不相符而受妨礙。

二、上款所提及之章程或特許合同作有關之修正或更換時，應與本法規相符合。

第二十五條 (廢止性規定)

廢止一切與本法規相抵觸之法律規定，尤其是：

- a) 一九五六年十月二十九日第40833 號法令；
- b) 一九六〇年六月六日第2105 號法律；
- c) 一九七〇年四月十八日第139/ 70 號法令；
- d) 一九七三年十月二十日第491/ 73 號法令。

第二十六條 (開始生效)

本法規在公佈日起六十日後開始生效。

一九九二年二月二十日通過

命令公佈

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 14/92/M

de 2 de Março

O adequado aproveitamento urbanístico definido para a zona onde se situa o Beco do Paralelo e o Beco do Louceiro e a fixação de novos alinhamentos aconselham a anexação e utilização conjunta dos terrenos neles situados, respectivamente, no n.º 3 e nos n.ºs 2, 4 e 6 do referido Beco do Louceiro, com a área de 30 metros quadrados.

Considerando, todavia, que a parcela de terreno em causa integra, por natureza, o domínio público do Território, torna-se necessário proceder à respectiva desafectação, com subsequente integração como terreno vago, no domínio privado do Território que dele poderá dispor nos termos legais.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. É desafectado do domínio público, ao abrigo do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e integrado no domínio privado do Território, como terreno vago, o terreno com a área global de 30 metros quadrados, assinalado com a letra «C» na planta emitida pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em 14 de Janeiro de 1991, e referenciada como «Processo n.º 1 171/89», anexa a este diploma e que dele faz parte integrante.

Aprovado em 20 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第一四/ 九二/ M號 三月二日

按已訂定之都市化計劃及新準線，為適當利用平線里及林家三圍一帶，必須將位於該兩處分別為三號及二、四、六號之地段，以及上述林家三圍之面積為三十平方米之地段併合及一併使用。

鑑於上述地段之性質屬本地區之公產，有必要將該性質解除後，以無主土地撥歸為本地區之私產，以便按法律規定處理。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據澳門組織章程第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

獨一條——根據七月五日第六/ 八〇/ M號法律第四條之規定，解除總面積為三十平方米地段之公產性質，且視作無主土地撥歸為本地區之私產。該地段在地圖繪製暨地籍司於九一年一月十四日發出之地籍圖內以字母“C”標明，卷宗編號為“1171/’89”，而有關地籍圖附於本法規並成為其組成部份。

一九九二年二月二十日通過

命令公佈

總督 韋奇立